



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031917-35.2025.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: SPESI I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL RESP LIMITADA

ADVOGADO(A): ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI (OAB SP258423)

ADVOGADO(A): MARC MAGALHAES BUCKUP (OAB SP228380)

AGRAVADO: FRIGORIFICO SANTOS & REINERT LTDA

ADVOGADO(A): DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV (OAB SC013347)

ADVOGADO(A): ADEMIR CRISTOFOLINI (OAB SC013195)

ADVOGADO(A): ANTONIO BONIFACIO SCHMITT FILHO (OAB SC011493)

DESPACHO/DECISÃO

SPESI I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTISSETORIAL RESP LIMITADA interpôs agravo de instrumento, diante da decisão do Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul, nos autos da Recuperação Judicial n. 5007772-39.2022.8.24.0025, ajuizada por FRIGORIFICO SANTOS & REINERT LTDA., proferida, em suma, nestes termos (processo 5007772-39.2022.8.24.0025/SC, evento 321, DOC1):

[...] De início, colhe-se do §6º do art. 39 da LRF, que o voto abusivo estaria consubstanciado apenas quando manifestamente exercido com o intuito de obter vantagem ilícita. Observe-se:

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (grifei)

Todavia, a despeito da aparente taxatividade do dispositivo legal para reconhecimento da abusividade do voto - "somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita" -, ao ver deste juízo, com a devida vênia aos entendimentos contrários, não há como afastar a possibilidade de reconhecimento de exercício abusivo do direito de voto com base no art.187 do Código Civil [...]

No particular, denota-se que do total de créditos presentes na assembleia geral de credores (R\$17.933.794,55), o Banco do Brasil representava 61,35%, porquanto detentor de crédito de R\$11.002.468,80.

Tal fato demonstra que qualquer deliberação dependia da aprovação do credor, sob pena de rejeição, muito embora houvesse a concordância de forma unânime dos demais credores. Situação que, aliás, se concretizou, ou seja, o plano foi rejeitado em razão da discordância do credor Banco do Brasil, já que os demais credores, de todas as classes, aprovaram a proposta apresentada pela empresa devedora. Aliás, observa-se, da manifestação do evento 244, que o credor também votou contra a elaboração de plano alternativo pelos credores [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se destoa que o "voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência" (LRF, art. 39, §6º). Todavia, não se pode deixar de lado que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, LRF) [...]

Inicialmente, tem-se o fato de um único credor dominar de forma absoluta as deliberações em assembleia, sobrepondo-se ao interesse da comunhão de credores, rejeitando o plano e a possibilidade de confecção de plano alternativo - o que, por si só, já seria motivo suficiente para instigar uma análise mais cautelosa do julgador.

Não bastasse, denota-se que logo após a assembleia, ocorrida em 05/08/2024, o credor Banco do Brasil cedeu a totalidade do seu crédito para a empresa SPESI I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO MULTISSETORIAL RESPONSABILIDADE LIMITADA (evento 299.6).

Não há qualquer empecilho na cessão do crédito. Contudo, a transação realizada pela instituição financeira, pouco tempo após a realização da assembleia geral de credores, apenas enaltece a tese de que houve exercício abusivo do direito de voto. Isso porque, diferentemente dos demais credores, a instituição financeira não tinha muito a perder com a não aprovação do plano e consequente decretação da falência da empresa devedora, já que, muito certamente, já contava com a possibilidade de cessão do seu crédito [...]

Por fim, não passa despercebido que a própria cessionária, apesar de defender a ausência de abusividade no exercício do voto pelo cedente, em momento algum manifestou-se pela decretação da quebra. Pelo contrário, sinalizou o interesse em novas deliberações (evento 318.1), postura que se soma às razões de decidir deste magistrado.

Cumprе destacar, derradeiramente, que tanto a Administração Judicial como o Ministério Público, manifestaram-se favoravelmente ao reconhecimento da tese (eventos 244.1 e 269.1).

Pelo exposto, com a máxima vênia aos entendimentos opostos, tenho que, excepcionalmente no caso em apreço, é caso de se reconhecer a abusividade no exercício do direito de voto operado pelo credor Banco do Brasil, na assembleia geral de credores ocorrida em 05/08/2024 e, consequentemente, desconsiderar seu voto para todos os efeitos legais.

Desse modo, diante do reconhecimento do voto abusivo e da sua consequente desconsideração, restaram preenchidos e respeitados os demais requisitos dispostos no art. 45 da LRF, pelo que a APROVAÇÃO DO PLANO de recuperação judicial, é medida que se impõe [...]

Em seu recurso (evento 1, INIC1), a parte agravante formula esta postulação:

Diante do exposto, demonstrada a ocorrência dos requisitos de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente, nos termos do artigo 1.019, parágrafo único, do Código de Processo Civil combinado com artigos 39, §6:

i) Conceda EFEITO SUSPENSIVO, determinando a imediata suspensão dos efeitos da Decisão Agravada, até o julgamento final do presente recurso.

ii) Ao final, seja dado provimento ao presente recurso a fim de que seja reformada a Decisão Agravada, afastando a declaração de abusividade do voto exercido pelos Agravantes.

iii) Subsidiariamente ao pedido acima, caso este E. TJSC entenda que não é o caso de decretar a falência da Recuperanda neste momento, mas que outro plano seja apresentado e novamente votado pelos credores, os Agravantes requerem a nulidade da Decisão Agravada,



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo menos para que qualquer outra decisão seja proferida .

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

1 Da admissibilidade

O presente reclamo é cabível (art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC), há legitimidade e interesse para recorrer, bem como não há fato impeditivo ou extintivo para o exercício deste direito; estão presentes, consequentemente, seus requisitos intrínsecos. Além disso, ele é tempestivo (o recorrente não foi intimado da decisão), possui regularidade formal e o pagamento do preparo foi comprovado (evento 355, CUSTAS1); estão também preenchidos, portanto, seus requisitos extrínsecos. Desta forma, conhece-se do recurso.

2 Do efeito suspensivo

A parte agravante formula pedido de efeito suspensivo, cujo acolhimento exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, do CPC, que dispõe assim: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

O reclamo pugna a decretação de falência ou, subsidiariamente, a desconstituição da decisão recorrida, a fim de que haja a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

A celeuma reside no fato de que o crédito cedido à agravante "representava 61,35%, porquanto detentor de crédito de R\$11.002.468,80" e o cedente, o Banco do Brasil S. A., rejeitou o plano de recuperação judicial. Desse modo, o Juízo considerou seu voto abusivo, também, porque logo após cedeu o crédito.

Ocorre que, a teor do art. 39, §6º, da Lei n. 11.101/2005, o voto do credor somente pode ser considerado abusivo quando visar vantagem ilícita. Este é o seu conteúdo:

O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) [...]

Portanto, o fato de "que qualquer deliberação dependia da aprovação do credor, sob pena de rejeição, muito embora houvesse a concordância de forma unânime dos demais credores" não implica abusividade no voto do credor prevalecente, pois a Lei de Regência é expressa no sentido de que o "voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência". Estes são precedentes análogos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A ABUSIVIDADE DO DIREITO DE VOTO DA CREDORA E HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO MECANISMO DO "CRAM DOWN".
RECURSO DOS CREDITORES.
ALMEJADA A REFORMA DA DECISÃO PARA REJEITAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO*



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAL. TESE JÁ APRECIADA POR ESTA CÂMARA NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE N. 5020935-93.2024.8.24.0000 E 5020700-29.2024.8.24.0000/SC. NÃO CUMPRIMENTO, NA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO INSTITUTO UTILIZADO. REPROVAÇÃO DO PLANO PELA INTEGRALIDADE DE UMA DAS 3 CLASSES DE CREDORES (CLASSE II), SENDO QUE A APROVAÇÃO PELAS OUTRAS CLASSES REPRESENTOU MENOS DA METADE DO VALOR DE TODOS OS CRÉDITOS PRESENTES AO ATO ASSEMBLEAR. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ABUSIVO DO VOTO DA CREDORA DETENTORA DE 100% DOS CRÉDITOS INSCRITOS NA CLASSE II, E DE MAIS DE 50% DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 58, PAR. 1º, DA LREF NÃO ALCANÇADOS. CRAM DOWN INVIÁVEL. ILEGALIDADE VERIFICADA. DECISÃO JÁ REFORMADA. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE AGRAVO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS.

RECURSO NÃO CONHECIDO (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5022609-09.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 05-11-2024 - sem grifo no original).

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. RELATIVIZAÇÃO DOS REQUISITOS. VOTO ABUSIVO DE CREDOR. NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE UM NOVO PLANO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em situações excepcionalíssimas, a possibilidade de o Judiciário aprovar plano de recuperação judicial, mesmo sem observância estrita dos requisitos do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, quando comprovado exercício abusivo de direito de voto por credor dominante da deliberação.

2. A rejeição do plano de recuperação judicial por credor detentor de percentual significativo das obrigações passivas da devedora não constitui, em qualquer hipótese, abuso de direito. Não é razoável exigir do maior credor que manifeste anuência incondicional às cláusulas de plano de recuperação judicial que imponham sacrifícios demasiados no adimplemento de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses.

3. No caso dos autos, o voto de rejeição dado por credor titular de 25% do passivo total sujeito à recuperação não constitui abuso de direito e está plenamente justificado em virtude de: (i) o plano ter imposto sacrifício demasiado ao respectivo crédito; (ii) as próprias instâncias de origem terem reconhecido ilegalidades nas cláusulas do plano; e (iii) terem sido apontados indícios de blindagem e desvio patrimonial, com suspeita de ocultação de bens das devedoras para filhos dos sócios, bem como de fraudes contábeis, supostos ilícitos apurados em investigação criminal.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.969.340/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31-3-2025 - sem grifo no original).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. QUÓRUM. INOBSERVÂNCIA. CRAM DOWN. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. DESÁGIO ELEVADO. REJEIÇÃO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, quando comprovado o abuso do direito de voto por parte do credor que se manifestou contrário ao plano recuperacional, é possível deferir a recuperação judicial sem a aprovação do plano pelo quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005 e sem o atendimento cumulativo de todos os requisitos do art. 58, § 1º, da referida lei, para a aplicação do cram down.

1.1. No caso dos autos, não é razoável exigir do credor, titular de cerca de 95% (noventa e cinco por cento) das obrigações passivas da devedora, que manifeste incondicional anuência na redução do equivalente a 90% (noventa por cento) de seu crédito, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses. Nesse contexto, não restou configurado o abuso de direito na recusa do Plano de Recuperação Judicial.

2. Recurso especial provido para declarar não abusivo o voto de rejeição e determinar a



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação dos devedores para a elaboração de um novo Plano de Recuperação Judicial, a ser submetido à Assembleia Geral de Credores (REsp n. 1.880.358/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27-2-2024 - sem grifo no original).

No caso tratado, as condições iniciais (evento 82, DOCUMENTACAO2 - fl. 8) impostas aos credores quirografários seria o desconto (chamado - com eufemismo - de deságio) de 50%, a carência de 24 meses, após o que o crédito seria pago em 96 prestações iguais. Estas, segundo consta do recurso, conforme o plano posto em votação, por fim, acabaram sendo propostas com "Atualização TR + 0,3% de juros ao mês somados anualmente, a partir da homologação do plano de concessão da RJ".

Não se verifica abusividade alguma, consequentemente, pelo fato de o credor não aceitar receber apenas metade do seu crédito, após dois anos, com juros e atualização monetária em condições que tangenciam o seu aviltamento. Aliás, o banco não deixou de formular propostas e de procurar chegar a um denominador comum. Estes são alguns exemplos (evento 241, ATA2 - fls. 3 e 12):

[...] A pedido da preposta Fernanda Eugênio, foi encaminhado link de acesso à 47 advogada do Banco do Brasil S.A. Com a palavra, a Dra. Bárbara Reis esclareceu que o 48 a instituição financeira não pode aderir à cláusula de credor parceiro, porque há uma 49 vedação legal imposta pelo Banco Central do Brasil. Referiu que qualquer crédito 50 emprestado à empresa precisa ser provisionado de forma integral, existindo um custo 51 alto para o banco aderir como credor parceiro. Registrou que o limite de negociação do 52 credor é de 25% como deságio e TR+1% ao mês. Esclareceu que reconhece a 53 importância da função social da empresa, mas reforçou que o banco possui vedação 54 legal que impede o prosseguimento na forma sugerida, motivo pelo qual entende que 55 não se trata de intransigência por parte do credor [...]

Prezados, bom dia! Segue abaixo proposta efetuada a recuperanda, pedimos gentilmente que conste em ata, na integralidade: 1. Valor: R\$ 11.002.468,80 (posição: 14.11.2021 – data do pedido de recuperação judicial); 2. Atualização do saldo devedor: TR + 0,50% ao mês, incidentes desde a data do pedido da RJ até a data da aprovação do PRJ em AGC. Os encargos serão incorporados ao valor de capital; 3. Deságio: Após atualização do saldo devedor (conforme item 2), e incorporação dos encargos até a data da aprovação do PRJ em AGC, aplicação de deságio de 25%; 4. Carência: 12 meses de carência total, os encargos apurados neste período serão incorporados ao saldo devedor; 5. Encargos financeiros: TR + 1,00% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do PRJ em AGC; 1. Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação; 2. Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital 3. Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado da dívida. 6. Forma de pagamento: serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas (Sistema SAC), acrescida dos encargos financeiros, os quais deverão ser pagos integralmente. 7. Inadimplemento: juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido. 8. Garantias: manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial. 2 9. IOF: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente. 10. Descumprimento de PRJ: Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convalidada em falência; 11. Eventual alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens móveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005 [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfim, a probabilidade de provimento ao recurso está presente, porque não se vislumbra qualquer traço de ilegalidade da conduta do banco, sobretudo em razão de não haver mácula aos seus fins econômicos ou sociais, à boa-fé e aos bons costumes como apontado na decisão recorrida. Já o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação é a implementação prática do plano homologado ao possível arrepio das regras de regência.

3 Da conclusão

Ante o exposto, conhece-se do recurso, ao qual se defere o efeito suspensivo sobre a homologação do plano de recuperação judicial.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a apresentação de documentos que entenda necessários ao julgamento do recurso.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público a teor do art. 1.019, III, do CPC.

Documento eletrônico assinado por **DINART FRANCISCO MACHADO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6147334v42** e do código CRC **efff0273**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DINART FRANCISCO MACHADO
Data e Hora: 30/04/2025, às 08:09:24

5031917-35.2025.8.24.0000

6147334.V42